SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202764 - RS (2026/0086501-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIZANDRO THOMAZ HERZER PEREIRA
AGRAVANTE	:	PRISCILA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO SONNEMANN RIBEIRO - RS120391
		JULIO CEZAR FERRARI BORBA - RS121038
AGRAVADO	:	PEDRONILDA DUTRA BASTOS
ADVOGADA	:	EDINA HOSANA DE SOUSA - RS099459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. ENDOSSO EM BRANCO E LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA AFASTADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17, 18, 19, 20 E 47 DA LEI DO CHEQUE E DOS ARTS. 485, VI, E 700 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória lastreada em cheques prescritos, na qual se discutem endosso em branco, legitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial e termo inicial dos juros de mora.

2. A pretensão de desconstituir as premissas fixadas acerca da validade do endosso em branco e da titularidade do crédito depende de reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a*, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por impossibilidade de realizar o cotejo analítico sem revolver fatos e provas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59822018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 058d05b0-6386-4323-9add-ad63669a2818

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 058d05b0-6386-4323-9add-ad63669a2818

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202764 - RS (2026/0086501-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIZANDRO THOMAZ HERZER PEREIRA
AGRAVANTE	:	PRISCILA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO SONNEMANN RIBEIRO - RS120391
		JULIO CEZAR FERRARI BORBA - RS121038
AGRAVADO	:	PEDRONILDA DUTRA BASTOS
ADVOGADA	:	EDINA HOSANA DE SOUSA - RS099459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. ENDOSSO EM BRANCO E LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA AFASTADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17, 18, 19, 20 E 47 DA LEI DO CHEQUE E DOS ARTS. 485, VI, E 700 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória lastreada em cheques prescritos, na qual se discutem endosso em branco, legitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial e termo inicial dos juros de mora.

2. A pretensão de desconstituir as premissas fixadas acerca da validade do endosso em branco e da titularidade do crédito depende de reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a*, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por impossibilidade de realizar o cotejo analítico sem revolver fatos e provas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59365280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:09
Código de Controle do Documento: 6c8cf3f4-f3b5-437b-a8d1-aa3fc36794a8

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRISCILA BAPTISTA DA SILVA e ELIZANDRO THOMAZ HERZER PEREIRA (PRISCILA e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CHEQUES PRESCRITOS. PROVA ESCRITA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo título executivo judicial em favor da autora quanto a alguns cheques, e recurso adesivo da autora buscando a constituição de título executivo para todos os cheques apresentados.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *1. No recurso principal: (i) ilegitimidade ativa para cobrança dos cheques; (ii) ilegitimidade passiva da corré Priscila; (iii) inépcia da petição inicial por ausência de prova da causa debendi; (iv) excesso de execução quanto aos juros de mora.*
> *2. No recurso adesivo, consiste na legitimidade da autora para cobrança de todos os cheques, inclusive os afastados na sentença.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *1. A autora possui legitimidade para cobrança dos cheques, pois apresentou endosso válido, conferindo-lhe a titularidade dos créditos, conforme art. 19 da Lei do Cheque. Os cheques foram endossados no verso dos títulos, considerando a assinatura e o carimbo dos beneficiários originais, que indicam a circulação das cártulas em prol da autora. A posse da cártula, nestes casos, gera uma presunção juris tantum de titularidade do crédito. Recurso Adesivo provido.*
> *2. A ré Priscila é parte legítima, pois as provas indicam sua participação nas transações que originaram os cheques, caracterizando solidariedade com o corréu Elizandro. A própria ré Priscila, conquanto tenha negado em seu depoimento, admitiu em outros autos (Processo n.º 5017045-51.2022.4.04.7100, conforme evento 52, OUT4) a existência de união estável com Elizandro à época dos fatos, o que reforça a tese de que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar e da atividade comercial que ambos desenvolviam. A solidariedade, nesse contexto, não decorre da mera relação afetiva, mas da efetiva participação e benefício da apelante no negócio que originou a emissão dos cheques, tornando-a, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo e responder pela obrigação.*
> *3. A petição inicial não é inepta, pois os cheques prescritos constituem prova escrita suficiente para embasar a ação monitória, dispensando a demonstração da causa debendi, conforme Súmulas 299 e 531 do STJ.*
> *4. Não há excesso de execução, pois os juros de mora devem incidir a partir da primeira apresentação dos cheques à instituição financeira, conforme Tema 942 do STJ, e não desde a citação como pretenderam os requeridos. Sentença explicitada para determinar a incidência dos juros pela taxa Selic, desde a primeira apresentação dos cheques.*
> *IV. APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 420)

Documento eletrônico VDA59365280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:09
Código de Controle do Documento: 6c8cf3f4-f3b5-437b-a8d1-aa3fc36794a8

Nas razões do agravo, PRISCILA e outro apontam **(1)** não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** indevida aplicação do Tema n. 564 do STJ (e-STJ, fls. 459-471).

Houve apresentação de contraminuta por PEDRONILDA DUTRA BASTOS (PEDRONILDA), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 473-478).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação monitória foi proposta por PEDRONILDA para cobrar valores representados por cheques emitidos por ELIZANDRO, com participação de PRISCILA nas compras. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, reconhecendo legitimidade de PEDRONILDA apenas quanto a seis cheques e extinguindo sem resolução de mérito a cobrança dos demais por ilegitimidade ativa.

Na apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo de PRISCILA e outro e deu provimento ao recurso adesivo de PEDRONILDA, reconhecendo endosso válido pelas assinaturas e carimbos no verso das cártulas, admitindo a prova escrita dos cheques prescritos para a monitória, afastando a inépcia, mantendo a responsabilidade solidária de PRISCILA com base em provas orais e documentais.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 17, 18, 19, 20 e 47 da Lei n. 7.357/1985; **(ii)** houve violação dos arts. 485, VI, e 700 do CPC; **(iii)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 17, 18, 19, 20 e 47 da Lei nº 7.357/1985 e dos arts. 485, VI, e 700 do CPC

PRISCILA e outro apontam violação dos arts. 17, 18, 19, 20 e 47 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque) e dos arts. 485, VI, e 700 do CPC, sustentando ser indispensável endosso válido para legitimar a cobrança de cheques nominais e que a mera posse não confere legitimidade.

A tese defensiva argumenta que a mera existência de uma assinatura tida por ilegível no verso dos cheques nominais não seria juridicamente apta a configurar

Documento eletrônico VDA59365280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:09
Código de Controle do Documento: 6c8cf3f4-f3b5-437b-a8d1-aa3fc36794a8

um endosso válido, o que inviabilizaria a transmissão do crédito e a consequente cobrança judicial.

Contudo, ao examinar a controvérsia instaurada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, amparado na soberana apreciação do acervo fático e documental carreado aos autos, assentou premissa diametralmente oposta àquela defendida por PRISCILA e outro.

A Corte gaúcha consignou, de forma expressa e inequívoca, que a análise física das cártulas revelou a efetiva existência de carimbos e assinaturas no verso de todos os cheques apresentados na exordial.

A partir da constatação desses elementos materiais, o Colegiado estadual concluiu que ficou plenamente caracterizada a figura do endosso em branco, conferindo à autora a condição inquestionável de portadora de boa-fé e titular legítima dos créditos cobrados.

Nesse cenário processual, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, com o propósito de desconstituir as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido e declarar a suposta invalidade ou ilegibilidade das assinaturas apostas nos títulos, exigiria, de forma inescapável, o revolvimento das provas documentais e a reinterpretação dos fatos da causa.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, atuando vocacionalmente como Corte de superposição dedicada à uniformização da lei federal, não possui competência constitucional para atuar como terceira instância revisora de fatos.

A desconstituição do entendimento estadual acerca da regularidade da cadeia de endossos e da hígida legitimidade ativa da credora demandaria uma nova valoração do conjunto probatório, providência que esbarra em restrição absoluta no âmbito da instância especial.

Por conseguinte, a análise do mérito das teses de violação aos mencionados dispositivos legais encontra óbice intransponível na jurisprudência pacificada desta Corte, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, o qual veda o simples reexame de prova e impede o conhecimento do recurso neste ponto.

(2) Da divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do apelo extremo com fulcro na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a análise do dissídio jurisprudencial suscitado encontra-se inviabilizada.

Conforme o pacífico e reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de óbice sumular que impede o conhecimento do recurso especial

Documento eletrônico VDA59365280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:09
Código de Controle do Documento: 6c8cf3f4-f3b5-437b-a8d1-aa3fc36794a8

pela alínea *a*, notadamente a Súmula 7 desta Corte, prejudica automaticamente o exame do apelo pela alínea *c*.

A inviabilidade de incursão no substrato fático-probatório dos autos para desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem impossibilita, por via de consequência, a realização do indispensável cotejo analítico.

Isso ocorre porque não há como verificar a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas colacionados sem que se proceda ao reexame dos elementos de fato e de prova do caso concreto, providência expressamente vedada na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM RAZOABILIDADE E ADEQUADA AO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada a título de danos morais indenizáveis, é possível a revisão do quantum pelo Superior Tribunal de Justiça, situação não verificada no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.*
> ***2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.***
> *3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 20/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2023 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA59365280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:09
Código de Controle do Documento: 6c8cf3f4-f3b5-437b-a8d1-aa3fc36794a8

> *TRIBUNAL A QUO ENTENDEU SER NULA A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA MEDIANTE SIMULAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.*
> *2. Não se conhece do recurso especial por violação à norma da Constituição Federal, uma vez que se trata de matéria constitucional, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.*
> *3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.*
> *4. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do contrato de compra e venda do imóvel celebrado mediante simulação. A pretensão de alterar entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.*
> ***5. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.***
> *6. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo-se mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.*
> *7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp 1.143.182/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 21/5/2019, QUARTA TURMA, DJe 5/6/2019 – sem destaques no original)

Por conseguinte, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando integralmente prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada sobre o tema.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59365280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:09
Código de Controle do Documento: 6c8cf3f4-f3b5-437b-a8d1-aa3fc36794a8

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PEDRONILDA DUTRA BASTOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:09
Código de Controle do Documento: 6c8cf3f4-f3b5-437b-a8d1-aa3fc36794a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.764 / RS

Número Registro: 2026/0086501-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024505120218210156

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZANDRO THOMAZ HERZER PEREIRA
AGRAVANTE	: PRISCILA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO SONNEMANN RIBEIRO - RS120391
	JULIO CEZAR FERRARI BORBA - RS121038
AGRAVADO	: PEDRONILDA DUTRA BASTOS
ADVOGADA	: EDINA HOSANA DE SOUSA - RS099459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: b1f394a5-c4b5-420d-ab05-bd4610056cfe

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: b1f394a5-c4b5-420d-ab05-bd4610056cfe